SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000660-52.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO
Requerido: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer promovida por **Alessandra Cristina de Camargo** em face de **Micheli dos Santos**. Sustenta, em síntese, que teve violado direito da personalidade em rede social por ato da ré. Requer a exclusão das manifestações em rede social, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de trinta salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.

Tutela de urgência indeferida a fl. 27.

Citada (fls. 32), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações da requerente e argumentando que em momento algum teria mencionado o nome dela, usando apenas o termo "cunhada".

Houve réplica (fls. 56/57).

Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Restando infrutífera a tentativa de conciliação e encerrada a instrução, vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 64).

É o relatório.

DECIDO.

Concedo AJG à requerida assistida pelo Convênio. Anote-se.

A prova produzida no curso do processo é insuficiente para atribuir à ré a responsabilidade civil.

Os documentos que acompanham a petição inicial, bem assim a oitiva da testemunha arrolada pela requerida nada esclarecem acerca das circunstâncias narradas.

Os impressos extraídos da rede social (fls.15 e 16) não oferecem elementos aptos a ensejar a condenação postulada, porquanto a análise das imagens e dos textos expostos não enseja a conclusão de que a ré tenha lesado direito da autora, a qual se absteve de produzir outras provas.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA